



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 77, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem), que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros*, nos termos da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 28 de março de 2019.

ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE

LEILA BARROS, RELATORA

LASIER MARTINS

LUIS CARLOS HEINZE

ANEXO DO PARECER Nº 77, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332, de 2005, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo).

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para dispor sobre a atribuição da entidade autorreguladora de seguros e resseguros na habilitação perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o art. 2º requerê-lo-á à Susep, por meio de entidade autorreguladora de seguros e resseguros, indicando o ramo de seguro ao qual pretende dedicar-se e provando documentalmente:

.....

f) ter cadastro em entidade autorreguladora de seguros e resseguros, conforme parâmetros estabelecidos pela Susep.

.....

§ 3º O cadastro de que trata a alínea “f” do *caput* deste artigo:

I – não pode ter como condicionante a associação na entidade autorreguladora de seguros e resseguros, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal;

II – deve ser disponibilizado à Susep.

§ 4º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá as condições mínimas para manutenção, atualização e cancelamento do cadastramento de corretores.” (NR)

“Art. 4º

.....

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pela Susep;

c) (revogado).” (NR)

“Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pela Susep e publicado no Diário Oficial da União.” (NR)

“Art. 8º O atestado a que se refere a alínea “b” do art. 4º será concedido em conformidade com as informações e os documentos colhidos pela diretoria do sindicato, e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como os dados relativos ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e às empresas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do sindicato em fornecer o atestado acima referido cabe recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias, para a Susep.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem contra a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição da Susep.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Susep fornecerá aos interessados os dados necessários.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados na Susep mediante requerimento do corretor, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 3º.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pela Susep das propostas que encaminhar às sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 16. Sempre que for exigido pela Susep e no prazo por ela determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.” (NR)

“Art. 16-A. Os corretores e prepostos deverão apresentar os documentos exigidos no art. 3º desta Lei sempre que a Susep os exigir e no prazo por ela determinado, diretamente ou por intermédio de entidade autorreguladora de seguros e resseguros.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará a suspensão da habilitação do corretor de seguros pela Susep.”

“Art. 27. Compete à Susep aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“Art. 31-A. O corretor já em atividade de sua profissão quando da inclusão do requisito estabelecido na alínea “f” do art. 3º desta Lei terá o prazo de 1 (um) ano para comprovar perante a Susep o seu cumprimento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará a imediata suspensão da habilitação do corretor de seguros.”

Art. 2º A entidade autorreguladora de seguros e resseguros poderá auxiliar na instrução de processos sancionadores junto à Susep, caso esta autarquia o entenda pertinente.

Art. 3º Revoga-se a alínea “c” do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o art. 31-A da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.